



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000142/2007-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas em sede de impugnação pela contribuinte fiscalizada, reproduzo fragmentos do relatório constante da decisão de primeira instância.

DAS AUTUAÇÕES

Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados em procedimento de fiscalização externa, para a constituição de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 (fls. 397 a 406 e 414 a 419).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 422 a 431), relata a fiscalização que a autuada adquiriu, em 01/01/1999, participação de 30% no capital da empresa Griset S.A., sediada na França.

Acrescenta que, em 31/12/2001, havia um saldo de lucros não oferecidos à tributação, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no montante de €1.060.907,97. Argumenta que, nos termos do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, esses lucros são considerados disponibilizados em 31/12/2002, devendo, portanto, ser objetos de lançamento de ofício, mediante conversão para reais pela taxa de câmbio de 31/12/2002, resultando em um valor tributável de R\$3.926.632,56.

Em relação ao ano-calendário de 2002, a fiscalização apurou a existência de lucros não oferecidos à tributação no montante de €62.356,48, que correspondem a R\$230.793,81 pela taxa de câmbio de 31/12/2002, a serem lançados de ofício com fundamento no *caput* do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.

A fiscalização também assevera que o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 determina a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial de investimentos no exterior. Assim, apurou os valores de R\$4.482.486,12 e R\$4.775.175,09 relativos à variação cambial da participação da autuada no patrimônio líquido da empresa Griset S.A. nos anos-calendário de 2002 e 2004, respectivamente, que compõem o resultado da equivalência patrimonial.

A fiscalização verificou, também, que a autuada celebrou contratos de mútuo, na condição de mutuante, com a empresa Diehl Stiftung & Co., sediada na Alemanha, pessoa jurídica vinculada, nos termos do art. 23, VI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assevera a fiscalização que os contratos de mútuo não foram registrados no Banco Central do Brasil, estando portanto sujeitos às disposições do art. 22 da Lei nº 9.430/96. Alega que a autuada reconheceu receita de juros calculados a uma taxa inferior à estabelecida na lei (taxa Libor acrescida de três por cento ao ano). Acrescenta

que verificou que a autuada reconheceu como receita financeira um valor a menor de variação cambial ativa e um valor a maior de variação cambial passiva como despesa.

Assim, relativamente aos contratos de mútuo celebrados com a empresa Diehl Stiftung & Co., a fiscalização apurou os seguintes valores a serem adicionados de ofício na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL: R\$685.660,39 em 2002, R\$213.445,38 em 2003 e R\$437.231,23 em 2004.

Além disso, os valores dos juros e das diferenças das variações cambiais deveriam ter sido adicionados pela contribuinte aos valores das estimativas mensais devidas, sendo, portanto, cabível o lançamento de multa de ofício isolada nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, alterado pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007.

Em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2003, a fiscalização verificou que a contribuinte não possuía saldo de prejuízos a compensar, sendo indevida a compensação efetuada no valor de R\$383.226,50, devendo ser objeto de lançamento de ofício.

Diante dos fatos acima expostos, foram lavrados Autos de Infração para a exigência de IRPJ e CSLL, acompanhados de juros de mora e multa de ofício, além da multa isolada incidente sobre as estimativas não recolhidas, nos valores a seguir discriminados (fls. 390 a 419):

[..]

Em 17/06/2008, o processo administrativo fiscal nº 16561.000143/2007-81 foi juntado por anexação ao presente processo às fls. 1735 a 2236, conforme termos de fls. 1733 e 1734.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2132 a 2136, referido processo se refere ao lançamento da multa isolada de CSLL, relativa aos valores dos juros e das diferenças das variações cambiais referentes aos contratos de mútuo celebrados com a empresa Diehl Stiftung & Co., que não foram adicionados pela contribuinte aos valores das estimativas mensais devidas.

Consta de fls. 2127 a 2129 o Auto de Infração lavrado para exigência de multa isolada nos seguintes termos:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado das exigências em 05/12/2007 (fls. 397/398, 414/415, 2127), a contribuinte apresentou, em 03/01/2008, uma única impugnação, relativa aos processos administrativos nºs 16561.000142/2007-36 e 16561.000143/2007-81, juntada às fls 456 a 504, acompanhada dos documentos de fls. 505 a 1555. Cópia da mesma impugnação consta de fls. 2182 a 2234.

Preliminarmente, apesar de reconhecer a jurisdição limitada dos órgãos administrativos, a impugnante tece considerações acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Em relação aos lucros auferidos no exterior pela empresa Griset, alega a impugnante que grande parte dos lucros relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001 já havia sido distribuída antes de 31/12/2002, de acordo com deliberação das Assembléias

Gerais anuais, realizadas em 29/05/2000, 18/06/2001 e 17/06/2002. Assim, conclui que, na data da ciência dos autos de infração, já havia ocorrido a decadência do direito de exigir tributos sobre esses valores, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN.

Outrossim, ressalta que os lucros em comento são provenientes de empresa sediada na França, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a bitributação. Alega que tal acordo determina que os lucros da Griset somente podem ser tributados na França, excluindo-se qualquer pretensão tributária brasileira.

Em relação à tributação da variação cambial positiva das contas do patrimônio líquido da Griset com base no art. 7º da IN SRF nº 213/2002, alega a impugnante que tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de tributar somente os resultados de equivalência patrimonial correspondentes a lucros, conforme o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sendo indevida a autuação.

Subsidiariamente, caso se entendam devidos os tributos lançados, alega a impugnante que deve ser compensado o imposto pago na França, não restando valor tributável após a compensação.

No que tange aos juros relativos aos contratos de mútuo celebrados com a empresa alemã Diehl Stiftung & Co., alega a impugnante que a autuação é indevida. Sustenta que a fiscalização não poderia ter aplicado a legislação brasileira de preços de transferência para desconsiderar as taxas de juros aplicadas nos contratos, pois, à época do recebimento das receitas financeiras, existia um acordo de bitributação firmado entre o Brasil e a Alemanha que impedia a aplicação da lei interna a esse tipo de situação.

Subsidiariamente, alega a impugnante que não há coerência lógica na aplicação da taxa Libor fixada para 6 meses acrescida de *spread* de 3% para os contratos de mútuo de longo prazo (60 meses) nos quais a mutuante é domiciliada no Brasil.

Assim, conclui ser incabível a exigência de IRPJ e CSLL com base no art. 22 da Lei nº 9.430/96 e, conseqüentemente, da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.

A impugnante também questiona a autuação relativa à compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2003, argumentando que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, existia saldo a compensar. Alega que fora autuada anos atrás por ter efetuado a compensação de prejuízos no ano-calendário de 1995 sem respeitar o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Acrescenta que questionou em juízo a autuação fiscal, mas desistiu do processo quando do advento da Lei nº 10.684/2003, ocasião em que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES e parcelou o débito em questão. Assim, argumenta que voltou a ter o direito de compensar os 70% de prejuízos outrora questionados e o fez no ano-calendário de 2003.

Por todo o exposto, a impugnante requer seja julgada procedente a impugnação e cancelado o auto de infração.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos que comprovem o imposto pago pela empresa Griset na França entre 1999 e 2002.

Por fim, requer que todas as intimações e notificações a serem feitas sejam encaminhadas a seus procuradores, no endereço indicado na impugnação, bem como sejam enviadas cópias à impugnante no endereço que consta dos autos.

Em 29/04/2008, a contribuinte apresentou a petição de fls. 1561 a 1565, na qual solicita a juntada dos documentos de fls. 1566 a 1729, não apresentados por ocasião da impugnação, sob alegação de motivo de força maior.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 16-19.609, de 26 de novembro de 2008, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR EMPRESA COLIGADA. FATO GERADOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR EMPRESA COLIGADA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADO ENTRE BRASIL E FRANÇA.

O acordo firmado entre o Brasil e a França para evitar a dupla tributação não impede que sejam computados, na determinação do lucro real da empresa domiciliada no Brasil, os lucros considerados disponibilizados e a contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, relativos a empresa coligada sediada na França.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. JUROS. CONTRATO DE MÚTUA NÃO REGISTRADO NO BANCO CENTRAL.

Adiciona-se à base de cálculo do IRPJ da mutuante a diferença positiva entre os juros ativos, calculados com base no artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e os juros constantes de contrato de mútuo não registrado no Banco Central do Brasil celebrado com pessoa vinculada.

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADO ENTRE BRASIL E ALEMANHA.

O acordo para evitar a dupla tributação celebrado entre o Brasil e a Alemanha não impede que se proceda ao ajuste do lucro de empresa domiciliada no Brasil, relativamente à aplicação da legislação interna que regula os preços de transferências internacionais de juros.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS.

Tendo sido verificada, em ação fiscal efetuada após o encerramento do período-base, a falta de recolhimento de estimativas mensais, deve ser exigida a multa isolada incidente sobre os valores não recolhidos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Verificada a inexistência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passíveis de compensação no período autuado, deve ser mantida a glosa dos prejuízos compensados indevidamente.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias reservadas ao Poder Judiciário.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Decreto nº 70.235/72 determina que a recorrente deve mencionar, em sua impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 16 do diploma legal, não deve ser acolhido o protesto genérico pela produção posterior de provas.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES AO PROCURADOR DO SUJEITO PASSIVO.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador do sujeito passivo.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 2310/2.377, por meio do qual repisa a argumentação expendida na peça impugnatória.

A contribuinte requereu a desistência parcial do recurso voluntário impetrado por meio do documento de fls. 2.424/2.427.

Às fls. 2.548/2.580, a Fazenda Nacional oferece contrarrazões ao recurso interposto, sustentando:

Processo nº 16561.000142/2007-36
Resolução nº **1301-000.216**

S1-C3T1
Fl. 2.589

- a inocorrência de decadência;
- a impossibilidade de órgão administrativo analisar alegação de inconstitucionalidade;
- a inaplicabilidade do art. VII da Convenção Brasil-França ao presente caso;
- o enquadramento dos lucros auferidos no exterior no conceito de dividendos delineado no artigo X da Convenção Brasil-França;
- a ausência de observância dos requisitos legais autorizadores da compensação do imposto pago no exterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 422/431, foram imputadas à contribuinte a prática das seguintes infrações:

i) insuficiência de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior pela empresa GRISET S/A, nos anos de 1999, 2000 e 2001, considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA: R\$ 3.926.632,56;

ii) insuficiência de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior pela empresa GRISET S/A, no ano de 2002, considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, nos termos do disposto no *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA: R\$ 230.793,81;

iii) ausência de oferecimento à tributação de resultado positivo de equivalência patrimonial relativa aos anos de 2002 e de 2004 – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA:

2002: R\$ 4.482.486,12

2004: R\$ 4.775.175,09

iv) insuficiência de oferecimento à tributação de juros auferidos em contratos de mútuos celebrados com a empresa DIEHL STIFTUNG & CO, haja vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996 – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA:

2002: R\$ 43.260,89

2003: R\$ 22.414,58

2004: R\$ 99.636,84

v) insuficiência de oferecimento à tributação de variação cambial ativa relativa aos contratos de mútuos celebrados com a empresa DIEHL STIFTUNG & CO – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA:

2002: R\$ 652.019,50

2003: R\$ 34.192,70

2004: R\$ 7.596,38

vi) cômputo a maior de variações cambiais passivas relativas aos contratos de mútuos celebrados com a empresa DIEHL STIFTUNG & CO – MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA:

2002: R\$ 380,00

2003: R\$ 156.838,10

2004: R\$ 329.998,02

vii) compensação indevida de prejuízo fiscal relativo ao ano de 2003 –
MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA: R\$ 383.226,50; e

viii) insuficiência de recolhimento das antecipações obrigatórias, em razão da ausência de cômputo nas correspondentes bases de cálculo dos juros e das variações cambiais ativas (MULTA ISOLADA).

Em decisão prolatada em 26 de novembro de 2008, a Turma Julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados.

No corpo da referida decisão, resta assinalado:

Em 17/06/2008, o processo administrativo fiscal nº 16561.000143/2007-81 foi juntado por anexação ao presente processo às fls. 1735 a 2236, conforme termos de fls. 1733 e 1734.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2132 a 2136, referido processo se refere ao lançamento da multa isolada de CSLL, relativa aos valores dos juros e das diferenças das variações cambiais referentes aos contratos de mútuo celebrados com a empresa Diehl Stiftung & Co., que não foram adicionados pela contribuinte aos valores das estimativas mensais devidas.

Às fls. 2.451/2.452, consta petição, **protocolizada em 13 de janeiro de 2010**, por meio da qual a contribuinte requereu a desistência total da impugnação e do recurso constantes do processo administrativo nº 16561.000143/2007-81.

Não obstante, às fls. 2.424/2.427, consta requerimento, **protocolizado em 1º de março de 2010**, em que a contribuinte solicita a DESISTÊNCIA PARCIAL do recurso interposto no presente processo. Esclarece, na ocasião, que retifica os termos da desistência anteriormente apresentada.

No corpo do documento acima mencionado, a contribuinte aponta as matérias em relação as quais desiste de recorrer.

São elas:

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE;

OMISSÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS (IRPJ/CSLL);

AUSÊNCIA DE ADIÇÃO DE JUROS SOBRE MÚTUOS (IRPJ/CSLL)

GLOSA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS (IRPJ/CSLL);

MULTA ISOLADA (IRPJ/CSLL)

Diante de tal desistência, as matérias remanescentes que integram a lide passam a ser as seguintes:

1. insuficiência de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior pela empresa GRISET S/A, nos anos de 1999, 2000 e 2001, considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

2. insuficiência de oferecimento à tributação de lucros auferidos no exterior pela empresa GRISET S/A, no ano de 2002, considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, nos termos do disposto no *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e

3. ausência de oferecimento à tributação de resultado positivo de equivalência patrimonial relativa aos anos de 2002 e de 2004.

Destaco inicialmente que, nos termos do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Entretanto, o mesmo dispositivo estabelece que tal vedação não se verifica na circunstância em que o tratado, acordo internacional, a lei ou ato normativo já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

A questão da tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no país, tributação esta introduzida pela Lei nº 9.249, de 1995, já foi objeto de pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, provocado que foi pela Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADI 2.588/DF).

Embora os questionamentos apontados pela CNI não tenham sido totalmente solucionados pelo pronunciamento da Suprema Corte, parte deles restou definitivamente dirimida na decisão publicada em 11 de fevereiro do presente ano¹.

Na referida decisão, restaram reconhecidas (com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante):

A – a inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”;

B – a aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); e

C – a inconstitucionalidade do art. 74 parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.

¹ O sítio do STF na INTERNET registra que o acórdão relativo à ADI 2.588 transitou em julgado em 14 de agosto de 2014, tendo sido indeferida, por meio de decisão monocrática, a petição apresentada pelo Advogado Geral da União no sentido de que fosse intimado pessoalmente para que pudesse tomar as medidas que entendesse cabíveis.

Os fragmentos abaixo reproduzidos revelam haver certa indeterminação quanto à natureza do vínculo existente entre a ora Recorrente e a empresa GRISET S/A, questão que, a meu ver, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, torna-se relevante dirimir.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL:

“2.1 Examinando os documentos fornecidos pela empresa (fls. 92 a 127), **verificamos que a controlada** tinha para disponibilizar...

RECURSO VOLUNTÁRIO:

“(i) quanto às atividades desenvolvidas pela Recorrente na França **por meio da sociedade coligada GRISET**, a D. Autoridade Fiscal

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“O próprio item 7 do artigo V, acima reproduzido, leva à conclusão de que, **não obstante o vínculo existente entre a sociedade controlada e a sociedade controladora**, elas devem ser tratadas como entidades independentes.

...

No caso em tela observam-se dois fatos distintos, embora correlacionados, a saber:

i) o auferimento de lucro pela Griset, que é tributado na França, nos termos das leis daquele País, e ii) o auferimento de lucro pela impugnante, em razão do recebimento de dividendos **e do aumento do valor de seu investimento na coligada**, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, que são objetos da autuação.”

Diante de tal fato, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa responsável pelo lançamento tributário apresente os seguintes esclarecimentos:

a) informe se a participação societária da contribuinte fiscalizada na empresa GRISET S/A era, nos anos submetidos à auditoria fiscal, representativa de mera coligação ou caracterizava controle;

b) caso a fiscalizada tenha sido controladora da empresa GRISET S/A **no ano de 2002**, informe se, observadas as disposições dos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002, o imposto pago no exterior relativo ao lucro auferido no citado ano (2002) foi suficiente para extinguir o imposto e a contribuição social lançadas por meio do presente processo (em caso de insuficiência, solicita-se que sejam indicados os respectivos montantes).

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja retratado em relatório, devendo a contribuinte ser cientificada do seu conteúdo para, se assim desejar, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator